



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0018671-11.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Capital
Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Carlos Antonio de Lima
Advogado : João Nunes de Castro Neto
Recorrente : João Nunes de Castro Neto
Advogado : Em causa própria
Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, AVALIAÇÃO DE BEM E SERVIÇOS DE TERCEIROS. PLEITOS NÃO REQUERIDOS NA EXORDIAL E CONSEQUENTEMENTE NÃO EXAMINADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Falece interesse ao recorrente quando este pleiteia em

sede recursal pedido que não constou da exordial e, conseqüentemente, não foi examinado na decisão de primeiro grau.

MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DO ART. 6º C/C O ART. 51, IV DO CDC. PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL ACOSTADO PELO AUTOR E NÃO CONTESTADO PELA PARTE ADVERSA. APLICAÇÃO DE TAXAS ILEGAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ART. 359, I, DO CPC/1973. DESPROVIMENTO.

“São direitos básicos do consumidor:

...

V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357.

RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 20§ 4º DO CPC/73.

DESPROVIMENTO.

Inexistindo prova inequívoca da má-fé do credor, a devolução do indébito deve se operar de forma simples.

Correta a decisão que fixou os honorários advocatícios, considerando que foram estipulados com fundamento no art. 20§ 4º do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não se conhecer de parte do apelo e, na parte conhecida, negar provimento aos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra sentença prolatada, fls.143/149, pelo Juízo da 2ª Vara Cível Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, aviada por Carlos Antônio de Lima.

A sentença acolheu o pedido inicial, na forma do art. 269, I, do CPC/73 c/c o art. 54 § 3º do CDC, declarando a ilegalidade no tocante à cobrança de juros e encargos, devendo-se obedecer o laudo pericial de fls. 13/46. Reconheceu o indébito da cobrança indevida das prestações ao autor, expurgando o excesso. Por fim, condenou o demandado nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC/73.

Em suas razões, fls. 150/178, sustenta o recorrente a necessidade de reforma da sentença, afirmando a legalidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de serviços de terceiros, avaliação de bem.

Afirma, ainda, a possibilidade da capitalização de juros e juros remuneratórios, os quais podem ser fixados acima de 12% ao ano. Por fim, argui a inexistência de pagamentos a maior a caracterizar a repetição do indébito. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões, fls. 216/222, requerendo o desprovimento do recurso apelatório.

Recurso adesivo, fls. 223/228, postulando pela reforma parcial da sentença, apenas para que se estipule os honorários advocatícios no limite máximo previsto no art. 20 § 3º do CPC/73, assim como, que o indébito se opere de forma dobrada.

Contrarrazões ao recurso adesivo, fls. 230/235, requerendo o seu desprovimento.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 273/276, opinando pelo não conhecimento em parte do recurso apelatório. No mérito, pelo desprovimento do apelo e do recurso adesivo, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-
Relatora**

Contam os autos que Carlos Antônio de Lima celebrou contrato de financiamento de veículo com o Banco Bradesco S/A, com valor financiado de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme registro de contrato, fls. 09/10.

Inconformado com as taxas e tarifas cobradas no contrato ajustado, o autor aviou a presente Ação de Revisão Contratual com

a finalidade de obter a revisão judicial do pacto.

Nesta perspectiva, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé. Vejamos.

Antes de analisar as razões devolvidas a este órgão judicial, é de bom alvitre explicar alguns fatos.

Preliminarmente, é importante constatar que com relação às questões relativas à TAC, tarifa de avaliação de bem e serviço de terceiros falece interesse recursal ao recorrente, porquanto referidos pontos sequer foram objeto de análise por ocasião da prolação da decisão de primeiro grau, haja vista não integrar o pedido inicial da parte autora, razão pela qual o recurso apelatório não merece conhecimento nesta parte.

Com relação mérito propriamente dito, verifico do registro do contrato em cartório, em cópia de difícil leitura, fls. 09/10, conforme bem ressaltou o parecer ministerial, que não foi ajustado entre as partes a capitalização dos juros e os juros remuneratórios, prevendo, apenas aquele instrumento contratual os juros de mora e a multa, consoante item 13, fls. 10.

Neste contexto, com a finalidade de fazer prova dos fatos alegados, a parte autora anexou aos autos laudo pericial de fls.13/46, o qual não foi contestado pela parte adversa, demonstrando, de forma inarredável a aplicação de taxas ilegais ao consumidor, as quais não constavam, inclusive, do instrumento contratual.

Neste contexto, emerge dos autos a aplicação do 6º e do art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º "São direitos básicos do consumidor:

...

V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

No caso, a perícia contábil foi trazida pelo autor e não contestada pela instituição financeira, devendo, portanto, ser admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante por força do Inciso I do art. 359 do CPC/73, vejamos:

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357.

Superada referida questão, passo ao exame da possibilidade de permissão da capitalização mensal dos juros, assim como dos juros remuneratórios no pacto em debate.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, permite-se a capitalização dos juros na

periodicidade mensal, desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser tanto pela constatação do termo “capitalização de juros”, ou, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal de juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

Esse entendimento é comungado pela egrégia Corte do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado na época da contratação, nos moldes do julgamento do RESP nº1.061.530 do STJ, representativo da controvérsia (art. 543-c, com a redação da Lei nº 11.672/2008), e da Súmula nº 296 do STJ. 2. **Capitalização de juros. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do RESP nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este não é o caso dos autos, a capitalização de juros deve ser afastada.** 3. Comissão de permanência. Somente é autorizada sua incidência se expressamente avençada. RESP. 1.058.114 e Súmula nº 472 do STJ. Pactuação não demonstrada. 4. Admitida a compensação dos créditos mútuos e a repetição simples do indébito, sob pena de inocuidade da revisão. Apelo parcialmente provido. (TJRS; AC 0256477-64.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Orlando Heemann Junior; Julg. 29/01/2015; DJERS 05/02/2015)

JUROS REMUNERATÓRIOS

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e

somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

No que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de **juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em capitalização ilegal de juros no bojo do contrato.** 2. **A simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem.** 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso. 5. Verificado o decaimento mínimo da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários. Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. NÃO LIMITADOS À 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE DESDE QUE NÃO EXORBITE A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os **juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (lei de usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/stf, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto. Mantém-se os juros na forma pactuada, se estiver dentro da média praticada no mercado no período da contratação. No tocante aos juros compostos, o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal desde que expressamente pactuada e o contrato tenha sido celebrado a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000. (TJPB; AC 075.2012.001633-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 11)**

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. 1. Mostra-se irregular a juntada extemporânea de documentos aos autos (cópia do contrato entabulado entre as partes), não se caracterizando a hipótese prevista no artigo 397 do CPC. 2. **Conseqüentemente, em não tendo sido juntada, durante a instrução processual, cópia do contrato sob revisão, deve o banco responder pela sua inércia,**

com conseqüente aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. 3. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no CDC. Súmula n. 297, do STJ. 4. Diante do descumprimento da ordem de juntada, pela instituição financeira ré, do contrato sob revisão, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou àquela contratualmente fixada, se inferior à aludida taxa média apurada pelo BACEN. 5. A capitalização mensal de juros somente é admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000. Na hipótese, como já referido, não foi acostado o contrato objeto da lide, o que inviabiliza averiguar se havia disposição nesse sentido, de sorte que permitida tão-somente a capitalização anual. 6. De outra banda, tendo em vista a ausência de prova acerca do índice de correção monetária contratado, afigura-se correta a utilização do IGP-M para tal fim. 7. O magistrado sentenciante desacolheu os pedidos de suspensão e de limitação dos descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos do demandante. Dessa forma, não há interesse recursal por parte da instituição financeira no ponto em que sustenta a regularidade dos descontos por ela mensalmente realizados. 8. Ônus sucumbenciais mantidos. Incidência do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052674199, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 14/03/2013).

Como visto, deve-se autorizar tão somente a capitalização de juros em periodicidade anual, porque legalmente admitida e juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado.

Portanto correta a decisão do juízo *a quo* que declarou ilegal a cobrança da capitalização mensal de juros e dos juros

remuneratórios.

Com relação recurso adesivo, entendo que este não merece guarida, porquanto a restituição do indébito deve se operar de forma simples, relativamente ao montante das tarifas cobradas a mais, diante da inexistência de prova inequívoca da má-fé do credor, requisito indispensável para a devolução em dobro do indébito.

Por fim, bem sopesou o magistrado de primeira instância, ao fixar os honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta que tomou por base o preceito contido no art. 20 § 4º CPC/ 73.

Forte em tais razões, considerando o disposto no art. 51, inciso IV do CDC c/c o art. 6º do mesmo Código, assim como, o art. 359, I, do Código de Processo Civil/ 73, correta se apresenta a decisão do magistrado que declarou a ilegalidade da cobrança de juros e encargos, reconhecendo o indébito das cobranças indevidas, com base no laudo pericial, fls. 13/46.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO APELO**, diante da ausência de interesse recursal do autor e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIO E ADESIVO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau. Custas e honorários advocatícios conforme estabelecidos na sentença combatida, tudo a ser apurado em liquidação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e

Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 07 de julho de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA